

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3131/75

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

ASSUNTO : Uso de entorpecentes

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 741 /78 - CESG - Aprov. em 15 /06 /78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

1.1 O nobre Conselheiro Alfredo Gomes recebeu a incumbência de relatar este processo e emitir seu Parecer,mas chegou este às mãos do Presidente da Câmara do 2º Grau em dezembro de 1977, quando o Conselheiro não era mais membro do Conselho Estadual de Educação. Por essa razão o Presidente indicou outro relator.

1.2 O Conselheiro Alfredo Gomes,verdadeiro mestre, que dirigiu durante vários anos estabelecimentos de ensino,analisou o problema não somente no aspecto legal, com a excelência de jurista que é, mas também soube, como educador,dar a atenção pedagógica que tais casos merecem e cuja solução,a escola,sua diretoria, seus educadores podem dar, se neles se engajarem num esforço vigilante,constante, coordenado,e de orientação junto aos alunos infratores e suas famílias.

Os estudos que fizemos a respeito conduzem-nos a tecer algumas considerações que podem servir aos educadores para melhor conhecer as técnicas de infiltração e a distinção do tratamento a ser dado.

Em primeiro lugar consideramos que os estabelecimentos de ensino superior são os mais atingidos por vendedores de entorpecentes que possuem técnicas de abordagem e de venda.

As escolas de 2º grau sofrem também pressões externas nas imediações do estabelecimento escolar, dentro dele, e até por ex-alunos, agora universitários,que se aproveitam desse título para se infiltrarem nos recreios. Ex-aluno não é mais aluno do estabelecimento. Se merece respeito,deve ele também respeitar a escola na qual deve entrar pela portaria ad hoc.

Nas escolas de 1º e 2º graus a infiltração de entorpecentes segue um processo. Procura-se atingir primeiro os terceiranistas de 2º grau que, por circunstâncias próprias, várias vezes freqüentam concomitantemente cursos vestibulares. Por etapas subsequentes são atingidos os alunos da 2a. série ,depois da 1a., e até das 8a. e 7a. séries do 1º grau.

Consideramos, outrossim, que há uma diferença de tratamento entre casos de alunos que por curiosidade experimentam maconha,

e outros que passam a fumar regularmente, chegando muitas vezes aos entorpecentes mais pesados, a se viciar, a exigir tratamentos sérios. Mais graves devem ser considerados os passadores que sofrem pressões, ameaças e são casos típicos de polícia, todavia, em certas circunstâncias, podem ser recuperados.

1.3 Somos muito gratos ao nobre Conselheiro Alfredo Gomes por ter valorizado no seu Parecer o papel fundamental da Escola e do Educador perante o problema muito grave do entorpecente, que vem contaminando nossa juventude estudantil.

1.4 Em homenagem ao nosso amigo e colega neste Conselho, citaremos na íntegra o seu PARECER:

"1. Atendendo à sugestão do Senhor Diretor Regional de Campinas, o Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, existente à época, encaminhou à Delegacia Regional do MEC, nesta Capital, Processo capeando "cópias e respectivo acórdão proferidos na Apelação nº 98363(Ação Penal nº 613/74) da Comarca de Campinas", pertinente à distribuição de entorpecentes ou psicotrópicos a alunos de um curso de madureza, em reuniões conhecidas no jargão dos viciados como "festas de embalo", além de apreensão de "revistas e livros contendo, ao que tudo indica, matéria subversiva à Ordem Política e Social, fato que está sendo objeto de investigação à parte." (fls.2).

Ao mesmo tempo, o órgão da Secretaria da Educação encaminhou cópias xerográficas ao Conselho Estadual de Educação para que este tomasse ciência do assunto e elaborasse normas que vinculassem tais cursos (os de Madureza) à fiscalização estadual (fls.19).

2. Dicotomiza-se, pois, a matéria:

- a) ciência do assunto pelo CEE;.
- b) estudo de normas visando à vinculação dos Cursos/ Supletivos à fiscalização da Secretaria da Educação.

Quanto ao primeiro, trata-se de sentença transitada em julgado, negado, inclusive, provimento ao recurso interposto, mantida a decisão recorrida, sem concessão mesmo da prisão-alberque pleiteada. (fls.16)

Lamentável, todavia, tratar-se de comércio clandestino delituoso inerente ao vício de tóxicos, praticado em "estabelecimento de ensino", devendo ser tratado com o maior rigor e provocando a atenção das autoridades escolares para um problema que tende

a se agravar , embora exista severíssima legislação que, entretanto, será aplicada adequadamente.

A Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, dispôs sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, fixando a responsabilidade, como dever de toda pessoa física ou jurídica, "Colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica" (art. 1º caput e seu parágrafo único).

Mais, reza o artigo 4º :

"Artigo 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes."

A Lei ainda determina a inclusão de ensinamentos alusivos às substâncias tóxicas nos programas dos cursos de formação de professores e nos programas das disciplinas da área de Ciências integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau (art.5º e seu parágrafo único).

Cabe, pois, responsabilidade imediata aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino pelo atendimento às prescrições legais, enquanto as de âmbito geral são da alçada dos órgãos superiores, como as relativas aos programas.

Uma das medidas que facilitará a ação dos diretores seria proibir o fumar no interior dos estabelecimentos, a começar pelo Diretor, e a outra, o policiamento externo dos vendedores de guloseimas à porta da escola, visto já se haver comprovado o tráfico de tóxicos (maconha) vendidos aos viciados no interior de cartuchos de amendoim.

Verificada a ocorrência, compete ao Diretor entrar em imediato contato com a família do discente para as providências , sobretudo as que digam respeito à possibilidade do urgente tratamento do infrator.

Contudo, na escola, pode ser constituído um grupo de ação, integrado pelo Diretor, Assistente de Diretor, Orientador Educa-

cional (se houver), Professor de Educação Física, Professor de Educação Moral e Cívica e Orientador do Centro Cívico, com assistência do Supervisor da Escola para acompanhamento do problema e norteamento dos alunos, não se recomendando a demonstração do efeito tóxico por meio de experiências em animais, que, em geral, excitam a curiosidade e conduzem à prática furtiva.

Embora a Lei acentue a inclusão de "pontos" nos programas da área de Ciências do 1º grau (art.5º-parágrafo único), estas informações objetivando a natureza e o esclarecimento da nocividade dos tóxicos, não deverão estar ausentes no 2º grau, onde a situação é mais grave. Poder-se-á sugerir, também, que no escalão superior (Coordenadorias) se constitua grupo de trabalho ou grupo de ação, que, com a colaboração da Comissão Estadual de Moral e Civismo e articulada com as autoridades dos Serviços de Saúde e Polícia, cuide da fiscalização e controle geral, bem como da execução da política federal, em relação ao assunto.

O segundo aspecto, aventado pela Coordenadoria, alude a normas que regulem a existência e funcionamento dos Cursos Supletivos a serem postos sob fiscalização da Secretaria da Educação.

Praticamente, o problema está resolvido, pois o ensino supletivo abrangendo os cursos ditos de suplência, encontra-se sob a fiscalização oficial, integrados os referidos cursos no Sistema estadual, de acordo com as normas a eles estendidas, quanto à estrutura, duração e regime escolar, tudo ajustado às "suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam". (Lei 5.692/71, arts. 24, parágrafo único, 25, §1º).

Quanto aos cursos "livres" de informação ou preparo para exames, somente estes (os exames) atendem a normas especiais, baixadas pelos Conselhos de Educação (art.24, parágrafo único) além do que couber, prioritariamente, ao Conselho Federal de Educação (art 26, caput; § 1º, "a" e "b").

Qualquer alteração, sujeitando-se ao arbítrio da Secretaria da Educação, tenderá a regras análogas às regentes das escolas particulares, assunto a ser preocupação prévia das Coordenadorias, após verificação de circunstâncias, condições e possibilidade de funcionamento, dentro dos mínimos legalmente exigidos".

Caberia acrescentar que este Conselho já baixou normas e pareceres a respeito de cursos supletivos, mormente a Deliberação-CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, seja encaminhado este Parecer à Secretaria de Estado da Educação como resposta à sugestão feita pela antiga e pretérita Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e que consta do Processo CEE nº 3131/75.

CESG, em 26 de abril de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Froes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 03 de maio de 1.978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Os fatos

1. Duas pessoas, havidas como professores e diretores de um anunciado "curso de madureza", com sede na cidade de Campinas, foram denunciadas e ~~processadas~~ como incursores nas sanções do artigo 281, § 7º, do Código Penal. Condenadas, recorreram para o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal. No entanto, a Primeira Câmara do Tribunal negou provimento, por votação unânime, ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a respeitável sentença recorrida. Prescreve o artigo 281, § 7º, do Código Penal:- Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 50 (cincoenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A pena será majorada de 1/3 (um terço), se qualquer das fases da execução do delito de produção ocorrer nas imediações ou interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente, ou em recinto onde se realizem espetáculos públicos, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal, de acordo com o artigo 23, em seu parágrafo 7º (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971).
2. Tendo conhecimento da respeitável sentença e do venerando acórdão, o Diretor Regional de Ensino de Campinas, em ofício, de 2 de abril de 1975, embora reconhecendo tratar-se de "curso de madureza", sem vínculo, pois, com qualquer sistema de ensino, encaminhando ao Coordenador cópias dos julgados, sugeriu fosse o assunto encaminhado, pelos meios hábeis, ao Ministério da Educação e Cultura para o fim de um possível estudo sobre a regulamentação do funcionamento dos chamados "cursos de madureza".
3. Atendendo à indicação do Sr. Coordenador, o Sr. Secretário da Educação determinou fossem encaminhadas cópias xerográficas das peças que instruem o processo ao Conselho Estadual de Educação "para seu conhecimento, governo e, em sendo o caso, produzir normas que vinculem tais cursos à fiscalização estadual" (fls.20).

O problema

Dos fatos, ora expostos, exsurge o problema submetido à solução pelo Conselho Estadual de Educação:- elaborar, ou não elaborar, normas para submeter os antigos "cursos de madureza" ou atuais "cursos para exames supletivos" a um regime de fiscalização no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

É claro:- a colação envolve aspectos legais e de política educacional.

Certo, no entanto, o ato da Secretaria da Educação.

Com efeito, o Conselho Estadual de Educação, e não ela, é o órgão normativo do sistema estadual de ensino.

À Secretaria da Educação, e não ao Conselho Estadual de Educação - a menos que o seja solicitado expressamente, cabe gerar as providências adequadas para ativar a prevenção, e repressão ao tráfico e uso de entorpecentes junto aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, tendo presente a legislação aplicável e os órgãos responsáveis pela sua aplicação.

O nosso voto

O protocolado CEE nº 3131/75 deve voltar à Câmara do Ensino do Segundo Grau para o fim especial de encaminhar, ao Conselho Pleno resposta, objetiva e precisa, à Secretaria da Educação a respeito da matéria suscitada à fl. 20.

São Paulo, 13 de junho de 1978.

a) Cons. Ipes Casali.